

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE LUÍS NANDIM DE CARVALHO CONTRA A CÂMARA
MUNICIPAL DE ALENQUER E A JUNTA DE FREGUESIA DE
SANTO ESTÊVÃO

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Setembro de 2003)

1. A QUEIXA

1.1. ANTECEDENTES

1.1.1. Na sua deliberação de 4 de Setembro de 2002, esta Alta Autoridade tomou conhecimento e decidiu sobre uma queixa de Luís Nandim de Carvalho, vereador da Câmara Municipal de Alenquer, contra essa mesma Câmara, na pessoa do seu Presidente e a Junta de Freguesia de St^o. Estêvão por alegada violação do artigo 38^o n^o 4^o e 6^o da Constituição e das normas legais relativas aos órgão de comunicação social.

1.1.2.. Nessa deliberação concluiu-se:

“Apreciada uma queixa de Luís Nandim de Carvalho contra a Câmara Municipal de Alenquer, de que é vereador, e contra a Junta de Freguesia de Santo Estêvão, do mesmo concelho, por alegada de violação de princípios constitucionais e legais relativos à liberdade de imprensa e à independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político (local), afirmando a ocorrência de favorecimento financeiro de um jornal e de uma estação radiofónica e discriminação de outros jornais por parte daqueles órgãos autárquicos e ainda de um caso de abuso de posição dominante, queixa entrada neste órgão em 16.05.02, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) *não dar provimento à queixa;*
- b) *referir que naturalmente continuará actuar contribuindo para assegurar a aplicação dos princípios de equidade, pluralismo e não discriminação, nomeadamente na imparcialidade da distribuição das campanhas de publicidade das autarquias locais;*
- c) *assinalar que um diferendo judicial entre um órgão autárquico e um órgão de comunicação social não pode constituir – por si só, e para além de qualquer razão bastante de interesse público – motivo para qualquer discriminação designadamente na distribuição de campanhas de publicidade autárquica”.*

1.1.3.. Ao ser-lhe comunicada a mencionada deliberação o queixoso manifestou a sua “discordância” e solicitou a reapreciação do processo, enumerando, para tal, que:

- “1) - Em rigor não foi apresentada uma queixa, mas um pedido de **intervenção pedagógica e correctiva** da Alta Autoridade para a Comunicação Social conforme se pode ler págs 3 linha 23 da minha comunicação de 14 de Maio de 2002.
- 2) A Alta Autoridade para a Comunicação Social não cuidou de saber se sim ou não até 31/12/2001 a Rádio Voz de Alenquer dispunha de instalações gratuitas, nem do carácter voluntário ou útil, mas não necessário, de eventuais benfeitorias feitas, nem da exactidão do seu valor, mencionado pela RVA sem qualquer suporte documental.
- 3) A Alta Autoridade para a Comunicação Social não cuidou de saber se o pessoal ao serviço da Rádio Voz de Alenquer é ou não coincidente com o do Jornal Nova Verdade, e em que percentagem, o que, obviamente significa que as instalações da Rádio Voz de Alenquer são utilizadas pelo pessoal do Jornal em promiscuidade.
- 4) Desconhece-se a que título a Alta Autoridade para a Comunicação Social pressurosamente faz eco do 1º comunicado do PSD de Alenquer (omitido o 2º comunicado – ver anexo, do âmbito do PSD da Área Oeste) pois a questão não é partidária mas sim jurídico-legal-a independência de um meio de comunicação social face ao poder político.
- 5) Relativamente aos gastos de publicidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não cuidou de avaliar se em 2001 (quando o Jornal Nova Verdade ainda não tinha sido adquirido pela Rádio Voz de Alenquer) a publicidade não teria sido encaminhada para o único Jornal possível – O Jornal de Alenquer, já que o Fundamental se achava excluído, e se se pretendia ou não asfixiar economicamente a Nova Verdade, não lhe concedendo publicidade significativa, de modo a não deixar ao seu proprietário outra solução que não a render-se à Rádio Voz de Alenquer.
- 6) Assim a publicidade em 2002 inverteu-se – passou a beneficiar a Nova Verdade entretanto adquirida pela Rádio Voz de Alenquer, e a escassear ao Jornal de Alenquer, e a ser negada ao Fundamental como se comprova documentalmente.
- 7) Finalmente, compreende-se mal que a Alta Autoridade para a Comunicação Social no que toca à sua conclusão tímida sobre o Fundamental, não tivesse antes assumido a responsabilidade de uma recomendação clara, ou mesmo de uma censura pedagógica à Câmara Municipal de Alenquer.

Na realidade, a verdade dos factos, a sua importância, e o atropelo dos princípios de ética e de direito constitucional não foram suficientemente aprofundados pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, o que se lamenta profundamente”.

1.1.4. Reaberto o processo e redistribuído para apreciação, enviou esta Alta Autoridade ao queixoso ofício onde informava e solicitava o que se transcreve:

“a) Muito embora V.Ex^a. refira não ter “em rigor” apresentado queixa, a simples referência, que fez, da violação de princípios fundamentais da liberdade de imprensa e do pluralismo seriam

- sempre de molde a que este órgão examinasse a sua pretensão à luz do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto;*
- b) *Não tem este órgão poderes de investigação próprios, designadamente ao nível da contabilidade de empresas de comunicação social nem das respectivas relações contratuais laborais;*
- c) *Fundamentalmente, as decisões da Alta Autoridade baseiam-se nos elementos que as partes interessadas caldeiam para os processos;*
- d) *Nesse sentido, e desde que V.Exª. apresente novos elementos de prova que confirmem as suas alegações, e sempre com o respeito do contraditório, estará este órgão na inteira e total disposição para os reapreciar e, sobre eles reformular as suas conclusões”.*

1.1.5. Paralelamente e em simultâneo, foi, entretanto recebido ofício do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer a qual “para complemento ao processo respectivo” faz remessa de “cópia da acta da reunião ordinária” da Câmara Municipal realizada a 11 de Setembro de 2002, o qual terá sido “aprovada por unanimidade e sem qualquer reparo na reunião na reunião ordinária do dia 9 de Outubro” de 2002.

É o seguinte o seu teor na parte que interessa a este processo:

“PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA:

-----1. O Senhor Presidente:-----

-----d) - **Alta Autoridade para a Comunicação Social:** - “Manifestou a sua satisfação pelo facto de a queixa apresentada pelo vereador Luís Nandim de Carvalho à Alta Autoridade para a Comunicação Social ter sido arquivada.

O senhor vereador **Luís Nandim de Carvalho** disse recebido o comunicado. Já referiu mais do que uma vez que as questões jurídicas muitas vezes têm o sim, o contra e até vão ao Supremo Tribunal de Justiça, pois há questões que não são fáceis e as questões políticas muito menos são fáceis. Conforme eram as maiorias políticas do Parlamento, PS/PC ou PSD/CDS, assim as várias comissões que inquiriam a questão da morte do Dr. Francisco Sá Carneiro chegavam a conclusões diferentes. Ao fim de quase vinte anos houve unanimidade na Assembleia da República e concluiu-se que foi crime e não acidente. O parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social é delicioso quando lhe dão razão a 100% em relação à discriminação do Jornal Fundamental. Nem sequer fazem nenhuma recomendação à Câmara, mas apenas que não deve discriminar. A maioria política que está por detrás desta Alta Autoridade não recomenda à Câmara que corrija a posição, diz só que não está a proceder bem, o que é o exemplo claro do que disse sobre a morte do Dr. Francisco Sá Carneiro. Quanto à evolução da história, criticam um comunicado do PSD e esquecem outro que se refere às grandes divergências em relação à orientação dos jornais. Este parecer está enviesado e tem uma falha grave porque vem dizer, no seguimento de uma argumentação habilidosa do senhor Presidente e dos seus Assessores, que no ano anterior deram muita publicitação ao “Jornal D’Alenquer” e não tinham dado ao jornal “Nova Verdade” porque interessava estrangular financeiramente o proprietário para depois ser possível comprá-lo.

--- O Senhor **Presidente** explicou a razão pela qual se publicou no jornal “Nova Verdade”: o mesmo não tinha tiragens certas, tal como o “Jornal D’Alenquer”, que é mensal. Os anúncios

2073

com prazos a cumprir não podiam lá ser publicados. Presentemente, a publicitação é feita no "24 Horas" porque é mais barato do que o "Público".----- O Senhor vereador Luís Nandim de Carvalho disse estar vencido mas não convencido e com ganho de causa no caso do jornal "Fundamental", porque não se pode discriminar.-----"

1.2 A NOVA QUEIXA

1.2.1. A 25 de Novembro de 2002 foi, recebido novo ofício do Sr. Dr. Luís Nandim de Carvalho no qual se refere:

" Na comunicação de V.Exª de 22 de Outubro de 2002, refere-se que a AACCS ficaria receptiva a novos dados relativamente ao assunto por mim levantado de violação dos princípios constitucionais.

Verifica-se agora, que de acordo com elementos fornecidos pela própria Câmara Municipal de Alenquer, que esta mantém a discriminação ao fim de dez meses de 2002, dada a seguinte distribuição de "encomendas" de publicidade:

- Jornal Nova Verdade - 1.756,14 €
- Jornal Alenquer - 416,50 €
- Fundamental - Zero

Recordo que na comunicação de V.Exª. de 5 de Outubro de 2002, já se referenciava não ser legítima a política da CMA pela negação de publicidade ao Jornal Fundamental".

E conclui:

" Assim apresento agora formalmente queixa contra o Presidente da CMA pela discriminação feita, respeitando como a AACCS salientou, o princípio do contraditório mas também todos os demais princípios constitucionais do artº. 266º nº2 do CRP e do Código de Procedimento Administrativo, entre eles o da imparcialidade e boa fé".

1.2.2. Solicitado à Câmara Municipal de Alenquer que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da nova queixa, veio esta fazê-lo em ofício recebido a 17 de Fevereiro de 2003, e onde informa o seguinte:

"1 - Como já se referiu em resposta a anterior queixa sobre o mesmo assunto, apresentada pelo mesmo vereador a essa Alta Autoridade, publicam-se no concelho de Alenquer três jornais:

- NOVA VERDADE
- JORNAL D'ALENQUER
- FUNDAMENTAL

1.1. O primeiro é quinzenário e respeita, rigorosamente, as datas de publicação.

1.2. O segundo é mensário e respeita, rigorosamente a data de publicação.

1.3. O terceiro é mensário e não respeita a data de publicação, aparecendo ora num dia, ora noutro, sem regularidade, ao sabor não se sabe de que conveniências.

2 - Prova do que se afirma no ponto 1.3 são as fotocópias da primeira página dos números do FUNDAMENTAL publicados em 2002 (DOC.Nº.1) que se anexam, e donde se vê que as datas de publicação foram:

- Nº.99 – Janeiro – Dia 23
- Nº. 100 – Fevereiro – Dia 28
- Nº. 101 – Março – Dia 31
- Nº. 102 – Maio – Dia 8
- Nº. 103 – Junho – Dia 6
- Nº. 103 (?) – Julho – Dia 11
- Nº. 105 – Julho – Dia 29
- Nº. 106 – Setembro – Dia 10
- Nº. 107 – Outubro – Dia 15
- Nº. 108 – Novembro – Dia 18
- Nº. 109 – Dezembro – Dia 3
- Nº. 110 – Dezembro – Dia 23

- 2.1. *Acresce ao exposto que nem sequer a data de publicação constante da primeira página é de fiar, porque não é respeitada, como se demonstra com o ponto 1 da resposta e esclarecimento prestados pela Escola Básica integrada de Abrigada, deste concelho, publicados na página 11 do Fundamental de Junho, de que se junta fotocópia (DOC.Nº.2).*
- 2.2 *Não se percebe bem qual é a periodicidade do jornal, até porque só a partir de Maio de 2002 é que aparece na primeira página a referência “Mensal”.
Mas poderá classificar-se como “Mensal” quando falha dois meses (Abril e Agosto) e publica dois números em cada um dos meses de Julho e Dezembro? E, ainda, quando dá o mesmo número ao publicado em Junho e a um dos publicados em Julho (103)?*
3. - *Que fé pode merecer um jornal “Mensal” que no último número dos dois do mês de Dezembro (110) – DOC Nº. 3 é ocupado com tanta (e quase apenas só) publicidade, que nem um cantinho guardou para a inclusão da ficha técnica, em flagrante contradição com o estipulado na Lei de Imprensa?*
4. - *Estabelece o nº. 2, em conjugação com o nº. 1, do artigo 91º da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa são publicados nos jornais regionais editados na área do respectivo município que, além do mais, tenham uma periodicidade não superior à quinzenal – alínea c) do nº. 2.*
- 4.1 - *O FUNDAMENTAL é um jornal que, intitulado-se mensal, não o é de verdade e não tem data certa de publicação.*

Mesmo a data contida no rosto do jornal não é exactamente a da sua Publicação.

Logo, não pode ser enquadrado como reunindo cumulativamente as condições constantes da disposição legal citada.

2075

5. - As "encomendas" de publicidade da Câmara ao jornal NOVA VERDADE, de que fala o senhor vereador Luís Nandin de Carvalho querendo deixar a ideia de que se trata de publicidade pura e simples, referem-se unicamente a editais, anúncios e avisos com datas marcadas para a produção de efeitos dos actos administrativos que estiveram na sua origem. Para comprovação do que afirmamos, juntam-se fotocópias daqueles documentos, das requisições e ordens de pagamento (DOC. Nº. 4).
- 5.1 - Também por isso, a sua publicidade não podia ser "encomendada" ao FUNDAMENTAL por não haver certeza da data da sua publicação e por, em consequência, se perder o efeito pretendido de ser dado conhecimento atempado aos interessados, do que resultaria a sua inutilidade.
- 6 - Faz-se aqui uma correcção aos valores indicados pelo senhor vereador Luís Nandin de Carvalho relativamente às "encomendas" de publicidade feitas ao jornal NOVA VERDADE e ao JORNAL D'ALENQUER em 2002, como pode constatar-se das contas-correntes que se juntam por fotocópia (DOC:Nº.5).

Em 31 de Outubro as "encomendas" eram, respectivamente, de 1.662,83 euros e 470,90 euros.

Mas no dia 31 de Dezembro subiam, respectivamente, a 1.829,19 euros e a 1.843,40 euros. E não venha o senhor vereador Luís Nandin de Carvalho dizer que tal é mercê da sua queixa apresentada em 2002 que a Câmara emendou o seu procedimento porque, conforme já informamos a Alta Autoridade para a Comunicação Social através do nosso ofício nº. 5725/02, de 7 de Junho de 2002 (ponto 4.2), o custo da publicidade "encomendada" ao JORNAL DE ALENQUER em 2001 foi superior ao dobro da que foi "encomendada" ao jornal NOVA VERDADE.

Isto só prova que o senhor vereador Nandin de Carvalho não veio ensinar-nos nada sobre a transparência, a isenção e a igualdade com que devemos tratar os órgãos de informação existentes no concelho.

7. - Cabe realçar que o tipo de publicidade "encomendada" a cada um dos jornais é diferente. Enquanto a publicada na NOVA VERDADE é, com excepção de um caso, de editais, anúncios e avisos, de publicitação legalmente obrigatória, a "encomendada" ao JORNAL D'ALENQUER é de outro género e não obrigatória (DOC. Nº. 6).
- 7.1 - O volume de publicidade "encomendado" a um e a outro jornal é diferente, sendo que para o JORNAL D'ALENQUER é bastante mais reduzido, mas de valor superior. Isto torna manifesto que os preços deste jornal são bem mais caros que os da NOVA VERDADE, o que se demonstra com a notícia referente ao "Troféu Nacional de Perícias/SLALOM 2002".
- 7.1.1 - O espaço ocupado pela do JORNAL D'ALENQUER, publicada na página 41 do número do mês de Setembro, é sensivelmente de um quinto da publicada na página 16 do número de

2076

31 de Agosto da NOVA VERDADE. Todavia, custou precisamente o dobro (416,50 euros) do que a da NOVA VERDADE (208,25 euros) – DOC. Nº. 7.

- 8 - *Tão grande discrepância leva a que a Câmara pondere a distribuição das “encomendas” de publicidade, designadamente a referida no citado nº. 1 do artigo 91º da Lei nº. 169/99, para além de haver que levar em consideração a periodicidade de cada jornal, conforme alínea c) do nº. 2 do mesmo artigo”.*

Junta a documentação referida para prova dos factos alegados.

1.2.3. Entre tais elementos destacam-se os elementos de contabilidade relativos aos jornais “Nova Verdade” e “Jornal de Alenquer” que passam a constituir os anexos 1 a 6 à presente deliberação e que se dão por reproduzidas.

II - APRECIÇÃO DA QUEIXA

2.1 A nova queixa funda-se, essencialmente, em alegada “discriminação” na distribuição de publicidade, ao fim de 10 meses de 2002, pela Câmara Municipal de Alenquer, relativamente aos três jornais da região.

2.2. Os elementos carreados para o processo pela Câmara Municipal de Alenquer, não só, por um lado, infirmam os dados quantitativos em que se baseia a queixa como, por outro lado, dão uma justificação que se afigura plausível e aceitável, quanto aos motivos pelos quais alguma da publicidade da Câmara não é encaminhada para o jornal “Fundamental”.

2.3. Com efeito, as necessidades de pontualidade e de regularidade das publicações são justificativo julgado bastante para que o referido “periódico” não seja beneficiado com a publicidade regular de certos actos camarários.

2.4. Acresce que o executivo camarário tem liberdade na escolha dos jornais onde torne público os actos ou as iniciativas camarárias, não cabendo a esta Alta Autoridade interferir nessa decisão, a menos que ela assentasse, exclusivamente numa demonstrada discriminação em razão da orientação editorial dos periódicos em causa, o que manifestamente não afigura ser o caso, conforme já foi decidido por esta Alta Autoridade em processo movido contra a Câmara Municipal do Montijo (deliberação de 4 de Junho de 2003).

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do vereador Luís Nandim de Carvalho contra a Câmara Municipal de Alenquer por alegada discriminação injustificada na distribuição de

2077

publicidade camarária entre os jornais locais, a Alta Autoridade em face dos elementos constantes dos autos, deliberou não a considerar provada e, em consequência, decidiu arquivar o processo.

Aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Lisboa, 17 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente


José Garibaldi

2018